



Publicado no D.O.M.M. nº 1335
Em 07/11/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº 2.470, de 07 de novembro de 2023

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE DEVEDORES DA PREFEITURA COM DÉBITOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA**, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA** aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Secretário Municipal de Tributação, nos termos e condições estipuladas neste regulamento, à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Os créditos tributários a que se refere o artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - correção monetária, multa e juros de mora - decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação, em sede de procedimento administrativo ou em processo judicial.

§ 2º - Eventual crédito discutido em juízo poderá ser compensado mediante apresentação de certidão de trânsito em julgado.

§ 3º - Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a títulos de cessão, que estejam consubstanciados em precatório.

Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário Municipal de Tributação e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo Procurador-Geral do Município, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

Art. 3º. A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário, ou representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a



Publicado no D.O.M.M. nº 1335
Em 07/11/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, ou outra causa derivativa, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal que se pretende ser compensada.

§ 1º - A critério da Administração, a Fazenda Pública poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo-o notificar para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.

§ 2º - Na eventual ausência de manifestação do contribuinte, não se concederá compensação por aceite tácito.

§ 3º - Na hipótese de solicitação, reclamação ou pedido em sede de procedimento administrativo proposto pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito, seja sobre o valor total ou parcial do crédito.

§ 4º - Na hipótese de demanda judicial a compensação ficará condicionada:

I - Nos casos de ações propostas pelo contribuinte, à desistência da ação, com as cominações previstas pelo artigo 90 do Código de Processo Civil, a saber, pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados pelo juiz. Na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado.

II - Nos casos de execução fiscal, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores municipais, devidamente fixados pelo juiz. Na ausência de fixação da verba honorária considerar-se-á 10% (dez por cento), sobre o valor do débito compensado.

III - A Fazenda Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.

§ 4º - O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.



Publicado no D.O.M.M. nº 1335
Em 07/11/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º- A realização da compensação fica condicionada, pelo setor competente, à análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 4º. O requerimento de compensação de crédito tributário deverá ser efetuado nos termos de formulário a ser baixado por Ato Normativo expedido pela Secretaria Municipal de Tributação e protocolado para formação de processo administrativo específico para este fim, que se for o caso poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

§ 1º - O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;

II - 2ª (segunda) via ficará afixada ao processo original.

§ 2º - Será criado o Registro de Termo de Compensação, preferencialmente por meio digital, pelo setor competente da Secretaria de Tributação, no qual o processo tramitará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.

§ 3º - São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo formalizado para a compensação;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do documento formalizador do lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V- natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;

VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;



Publicado no D.O.M.M. nº 1335
Em 07/11/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

VII- identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;

VIII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º - O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Art. 5º. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 6º. Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento, no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão que acolha-la.

Art. 7º. Procedida à compensação no âmbito judicial, a Procuradoria-Geral do Município deverá oficialiar o órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante processo administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 8º. A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais;

II - Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - Quando sobejar crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.



Publicado no D.O.M.M. nº 1335
Em 07/11/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A compensação, em qualquer hipótese, deve obedecer ao disposto no art. 16, §3º, do Código Tributário Municipal de Macaíba/RN, alterado pela Lei Complementar nº 18/2023, de 20 de junho de 2023.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Tributação deverá verificar se o débito do Município está devidamente registrado na contabilidade do Município, podendo, para tanto, solicitar auxílio dos demais órgãos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Caso o débito não esteja registrado como obrigação na contabilidade do Município, deverá ser providenciada a regularização dos registros contábeis, com o respectivo reconhecimento da obrigação, antes de providenciada a compensação.

Art. 10. Os créditos tributários sem exigibilidade suspensa serão compensados, mediante pedido do sujeito passivo, sempre conforme a ordem definida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. Os créditos tributários com exigibilidade suspensa somente serão compensados mediante pedido do sujeito requerente e apenas na hipótese de os créditos detidos em face do Município serem superiores aos créditos tributários referidos no artigo 10º desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a formalização do pedido de compensação constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida consubstanciada no crédito tributário e, quando cabível, implicará a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o crédito fiscal;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

Art. 12. Estando o pedido em termos e versando acerca de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, o Secretário Municipal de Tributação designará equipe interna ao órgão, que verificará:

I - a liquidez e a certeza do crédito tributário a ser compensado; e

II - a existência de regras de imputação do crédito tributário a ser compensado.



Publicado no D.O.M.M. nº 1335
Em 07/11/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Concluída a verificação de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria adotará as providências de anotação e baixa dos créditos tributários.

§ 2º Competirá Secretaria Municipal de Tributação o registro da efetivação da compensação e a consequente extinção dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Realizada a compensação, extingue-se o crédito tributário na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Estando o pedido em termos e versando acerca de créditos tributários inscritos em dívida ativa, o Procurador Geral do Município encaminhá-lo-á ao órgão competente da Procuradoria Geral do Município, que verificará, mediante parecer, a existência de regras de imputação do crédito tributário a ser compensado.

§ 1º Concluída a verificação de que trata o "caput" deste artigo, o órgão competente da Procuradoria Geral do Município adotará as providências de anotação e baixa dos créditos tributários.

§ 2º Competirá à Procuradoria-Geral do Município o registro da efetivação da compensação e a consequente extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 3º Realizada a compensação, extingue-se o crédito tributário na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 14. Competirá à Secretaria Municipal de Tributação efetuar o registro patrimonial da compensação efetivada, conforme as informações prestadas pelas demais unidades.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 07 de novembro de 2023.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal